

DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER: DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A TUTELA ESPECÍFICA

WOMEN'S PERSONALITY RIGHTS: THE INTERNATIONALIZATION OF LAW AND THE SPECIFIC GUARDIANSHIP

DERECHOS DE LA PERSONALIDAD DE LA MUJER: LA INTERNACIONALIZACIÓN DEL DERECHO Y LA TUTELA ESPECÍFICA

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro¹
Flavia Kriki de Andrade²

¹ Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas e da graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Maringá (PR), Brasil.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Maringá (PR), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução. 2 A proteção específica de grupos vulneráveis e minorias. 3 Por que o gênero feminino é considerado uma minoria? 4 Panorama e perspectiva dos direitos da personalidade da mulher no Brasil. 5 Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar como ocorreu – e ainda ocorre – a proteção dos direitos da personalidade para as mulheres no Brasil. O problema de pesquisa visa analisar se há possibilidade de se tutelar de maneira diferenciada os direitos da personalidade para as mulheres no país. Para tanto, adota-se a metodologia de abordagem dedutiva, utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica. Como resultado, verificou-se que a construção dos papéis pré-estabelecidos fizeram o gênero feminino ser hierarquicamente inferior e, em consequência, ter alguns direitos da personalidade abordados de maneira diferenciada durante a história. Em um primeiro momento essa diferenciação ocorreu de forma discriminatória, a fim de limitar a mulher e, atualmente, ainda que seja muito tímido, tem-se uma busca por uma proteção específica mais protetora.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Gênero; Grupos Vulneráveis; Minorias; Mulher.

ABSTRACT: This paper aims to analyze how the protection of personality rights for women in Brazil occurred – and still occurs. The research problem aims to analyze whether it is possible to protect the personality rights of women in the country in a different way. For that, the methodology of a deductive approach is adopted, using a documental and bibliographic research. As a result, it was found that the construction of pre-established roles made the female gender become hierarchically inferior and, as a consequence, to have some personality rights addressed differently during history. At first, this differentiation occurred in a discriminatory way, in order to limit women and, currently, even though it is very shy, there is a search for a more protective specific protection.

KEY WORDS: Personality Rights; Gender; Vulnerable Groups; Minorities; Women.

Autor correspondente:

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
E-mail: daniela.menengoti@gmail.com

Recebido em: 02 junho 2022.

Aceito em: 09 julho de 2023.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar cómo ocurrió y sigue ocurriendo la protección de los derechos de la personalidad de las mujeres en Brasil. El problema de investigación tiene como objetivo analizar si es posible proteger los derechos de la personalidad de las mujeres en el país de una manera diferente. Para ello, se adopta la metodología de enfoque deductivo, utilizando la investigación documental y bibliográfica. Como resultado, se encontró que la construcción de papeles preestablecidos hizo que el género femenino fuera jerárquicamente inferior y, en consecuencia, tuviera algunos derechos de la personalidad abordados de manera diferente a lo largo de la historia. En un principio, esta diferenciación se dio de forma discriminatoria, con el fin de limitar a la mujer y, en la actualidad, aunque es muy tímida, se busca una protección específica más protectora.

PALABRAS-CLAVE: Derechos de la Personalidad; Género; Grupos Vulnerables; Minorías; Mujeres.

INTRODUÇÃO

Os seres humanos são seres sociais e que vivem em sociedade. Quando se identificam uns com os outros, criam vínculos e vivem a maior parte do tempo em harmonia. Em contrapartida, as diferenças entre as pessoas podem causar desavenças, intolerância e violência. Essa aproximação e distanciamento cria grupos que podem exercer maior ou menor poder nos demais, o que faz com que alguns tenham mais privilégios enquanto outros são negligenciados.

A identidade de gênero é uma característica que historicamente dividiu as pessoas entre aqueles que são vistos como hierarquicamente superiores, o gênero masculino, e quem é considerado como hierarquicamente inferior, o gênero feminino. Diversos fatores contribuíram para esse entendimento, dentre eles a capacidade reprodutiva feminina, a qual colocou mulheres para exercer uma vida privada, limitada ao ambiente doméstico e que ainda hoje reflete na maneira como a mulher é vista e tratada na sociedade.

Nesse sentido, entende-se a possibilidade de fornecer uma tutela diferenciada para os grupos que de alguma forma são vulneráveis. Essa proteção específica ocorre tanto no direito internacional, quanto no direito interno e almeja alcançar uma igualdade de fato entre todas as pessoas, respeitando as diferenças de cada um, sem utilizá-las como motivo para inferiorizar quem quer que seja.

No que se refere especificamente aos direitos da personalidade das mulheres, apesar de não haver expressamente um capítulo destinado a elas, o Código Civil de 1916 tutelou-os de maneira diferenciada. No entanto, isso ocorreu de uma maneira discriminatória e escancarando o que o próprio código explicitamente mencionava: a incapacidade relativa da mulher (ainda que essa incapacidade fosse referente à mulher casada).

Pretende-se, portanto, fazer uma breve abordagem histórica sobre como tais direitos se desenvolveram historicamente e como impactaram as garantias das mulheres. A partir disso, verifica-se se atualmente há distinção para a proteção das mulheres e se existe a necessidade de se desenvolver essa tutela específica.

Para tanto, utilizou-se no presente artigo o método dedutivo partindo de uma análise global dos grupos vulneráveis, especificamente o gênero, para posteriormente analisar os direitos da personalidade para a mulher. O artigo foi desenvolvido por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, a fim de analisar o contexto e dados sobre a desigualdade de gênero e os direitos da personalidade.

305

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A PROTEÇÃO ESPECÍFICA DE GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS

As pessoas possuem inúmeras características que as diferenciam ou aproximam umas das outras. Quando se identificam, criam vínculos e são mais empáticas. O contrário é recíproco e, quando não se reconhecem, são capazes de produzir violências e se distanciarem¹. Assim, criam-se grupos que, por inúmeros motivos, exercem poderes diferentes sobre outros, o que faz com que alguns sejam mais vulneráveis como, por exemplo, os negros em relação aos brancos, as mulheres em comparação aos homens, as pessoas com deficiência às sem. Tem-se assim os grupos vulneráveis e as minorias.

Sobre a igualdade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) manifestou que:

A Corte apontou que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação².

¹ SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução de: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, 2015. Posições 325 e 326.

² CIDH; Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Parecer consultivo oc-24/17**. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

A utilização do termo *minorias* para se referir a um determinado grupo que é hierarquicamente inferior a outro causa certa estranheza. Isso ocorre porque sua semântica remete à quantidade – no caso de pessoas, seria referente a um grupo numérico menor em relação a outros e, tradicionalmente, essa foi a compreensão e motivo de assim se referir a eles. No entanto, verificou-se que outros também estavam em situação de inferioridade ou subordinação, mas não eram necessariamente menores em quantidade de pessoas³. Foi então que passou a se utilizar o termo para além dos motivos numéricos.

O conceito de minorias e grupos vulneráveis possui três elementos fundamentais: é um construído histórico-político-filosófico-social; há diversidade e diferenciação; e, por fim, há subjugação em relação a outros grupos. Essa ampliação foi relevante porque grupos vulneráveis que eram numericamente maiores, também passaram a vislumbrar de uma proteção diferenciada⁴. Portanto, para a presente pesquisa, os dois termos – minorias e grupos vulneráveis – serão utilizados como sinônimos.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que a proteção do ser humano ocorreu de maneira gradual durante a história. Desde os primeiros indícios de valorização do homem até os dias atuais, as conquistas geralmente vieram de situações que demandavam uma tutela. Os direitos humanos são exemplos dessa situação, uma vez que foram elaborados após as duas grandes guerras e atrocidade e levando em consideração que o direito interno de cada país não era garantia de que os direitos das pessoas seriam respeitados⁵. Ao contrário, diante da ausência de um parâmetro internacional, leis injustas e segregacionistas poderiam ser positivadas, amparadas por uma garantia legal absurda.

A proteção específica para determinados grupos é decorrente da necessidade de se alcançar uma igualdade de fato para todos. Isso porque após séculos de conquistas e retrocessos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é um referencial na proteção do ser humano. A partir dela foi possível estabelecer um parâmetro internacional mínimo em que todas as pessoas, independentemente de qualquer característica, teriam as mesmas garantias em todos os Estados pertencentes a Organização das Nações Unidas (ONU).

No entanto, apesar de prever a igualdade e dignidade para todas as pessoas, a declaração não foi capaz de realmente garanti-las. Distingue-se, assim, o que vem a ser a igualdade material – aquela que desconsidera as particularidades e identidades que cada um pode ter – da igualdade de fato, que reconhece as diversas características e vulnerabilidades de cada grupo e a partir disso busca instrumentos para impulsionar e abrir espaços geralmente negligenciados a eles⁶. Passa-se a valorizar a diferença como um direito:

[...] com o transcorrer dos anos e as complexidades do mundo moderno, viu-se que, mais do que garantir a igualdade de todos, era (e é) necessário que o Estado seja capaz de salvaguardar o direito à diferença, sendo este a máxima do direito à igualdade, uma vez que só há espaço para as diferenças se desenvolverem quando há garantia das mesmas oportunidades⁷.

³ RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1-30, 25 fev. 2022. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e72871>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhxzs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2022. p. 8.

⁴ JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros D. *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, p. 8-9, 2014. 9788502208858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

⁶ UN; United Nations. *Committee on Economic, Social and Cultural Rights, General Comment 16, Article 3: the equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights (Thirty-fourth session, 2005)*, U.N. Doc. E/C.12/2005/3 (2005). 2005. Disponível em: <http://hrllibrary.umn.edu/gencomm/escgencom16.html> Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. O reconhecimento do direito à diferença como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá*, v. 21, n. 3, p. 773-787, 20 dez. 2021. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n3p773-787>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8255>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Ciente de que para garantir a mesma oportunidade a todos não basta apenas uma previsão, no âmbito internacional foram elaborados diversos documentos para impulsionar aqueles que não eram favorecidos. Pode-se mencionar a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, a declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes ou étnicas, religiosas e linguísticas minorias nacionais, de 1992, e tantos outros.

Esses documentos podem ser tanto de caráter global ou regional e, quando ratificados por um país, devem constar na sua legislação interna. Eles são elaborados para que haja proteção diferenciada a fim de estimular que grupos desfavorecidos consigam ocupar espaços que usualmente não costumavam ocupar, alcançando a igualdade de fato.

Os mecanismos para impulsionar grupos vulneráveis podem ser vislumbrados como ações afirmativas ou políticas compensatórias, que são:

[...]. As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias, que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias, étnicas e raciais, dentre outros. Enquanto políticas compensatórias [são] adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, [...]⁸.

Por meio desses instrumentos diferenciados, busca-se a efetivação do direito a identidade que pode ser compreendido “[...] como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade [...] [e] está intimamente relacionado com a dignidade humana, com o direito à privacidade e com o princípio da autonomia da pessoa”⁹. Ou seja, compreende-se que todos possuem direitos básicos, reconhece-se que as oportunidades não são iguais a todos e que as diferenças devem ser respeitadas e vislumbradas como algo capaz de agregar a todos.

As ações e políticas diferenciadas são uma grande conquista para aqueles que precisam. Ainda assim, muitos resistem sob alegação de que as pessoas que se beneficiam delas estão sendo privilegiadas, quando na verdade quem sempre foi privilegiado foram aqueles que ocuparam posições hierarquicamente superiores simplesmente por pertencerem a determinados grupos.

Veja então que a obrigatoriedade da participação feminina na política é um indicativo do que foi mencionado acima e por conseguinte as mulheres, assim como as demais minorias, devem ser tuteladas levando em consideração todo o contexto histórico que as fizeram ocupar cargos e posições inferiores.

3 POR QUE O GÊNERO FEMININO É CONSIDERADO UMA MINORIA?

Primeiramente, cabe esclarecer que ao se referir à mulher, entende-se que será toda aquela que se identifica e se expressa com os atributos femininos, independente do sexo biológico e da realização de procedimentos cirúrgicos¹⁰. Isso porque, apesar de maior vulnerabilidade dentro da própria minoria, o estudo diz respeito a todas aquelas pessoas que podem sofrer violência pelo simples fato de se reconhecerem como mulher.

Durante a história, a mulher desempenhou papéis na esfera privada e o homem na esfera pública. Isso ocorreu, em grande parte, em decorrência da capacidade da mulher de gerar filhos, como se a maternidade e a vida voltada aos afazeres domésticos fossem naturais para elas e, enquanto isso, os homens desempenharam papéis fora de

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 387, 2018.

⁹ CIDH; Corte Interamericana de Derechos Humanos. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. *Parecer consultivo oc-24/17*. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹⁰ CIDH; Corte Interamericana de Derechos Humanos. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. *Parecer consultivo oc-24/17*. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

suas residências e eram considerados os provedores financeiros dos lares¹¹. Essa separação dos afazeres é conhecida como divisão sexual do trabalho e é “[...] a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; [...]”. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva [...]”¹².

A capacidade gestacional das mulheres refletiu em outros aspectos também. Elas ficaram conhecidas como pessoas mais zelosas e as relacionaram direto ao amparo à vida, enquanto a violência e a guerra seriam termos diretamente ligados à masculinidade¹³.

Silvia Federici argumenta que o trabalho doméstico foi confundido como um ato de amor, o que beneficiou duas vezes o capital: primeiro ao colocar as mulheres para desempenhar serviços sem remuneração, como se fossem destinadas a eles e, segundo, em colocá-las financeiramente dependente dos homens¹⁴. Esse padrão foi estabelecido há muito tempo, mas até os dias atuais é muito reproduzido e vivenciado por diversas famílias. Muitas mulheres são julgadas por não terem interesse em desenvolver papel de mãe ou dona de casa.

Com o tempo, as mulheres conseguiram desempenhar funções fora do ambiente doméstico e assim, passaram a exercer dupla ou tripla jornada de trabalho. Isso porque, apesar de terem ocupado espaços públicos (geralmente em cargos inferiores aos dos homens), os homens não assumiram os afazeres domésticos e as sobrecarregaram.

Essa jornada de trabalho representa conquista especialmente às mulheres brancas, uma vez que é preciso pontuar que enquanto elas ficavam cuidando de seus lares, as negras foram escravizadas e colocadas para desempenhar funções muitas vezes indignas¹⁵. O que se confirma é que dentro do próprio grupo vulnerável, há aqueles que possuem uma situação ainda mais precária ou sensível.

Até mesmo a anatomia do corpo foi motivo para justificar uma dominação masculina. Bourdieu enfatiza a construção social em cima dos corpos, como se a vagina fosse o negativo do falo¹⁶. A ausência do pênis justificaria, mais uma vez, a capacidade superior masculina. Ainda assim, essa compreensão é uma construção cultural sobre os corpos e não necessariamente uma realidade imutável, tendo em vista que homens e mulheres são capazes de assumir as mesmas posições em diversos campos da vida, seja exercendo funções públicas ou mesmo nas relações privadas¹⁷.

Diante do que foi exposto, observa-se que as mulheres desempenharam e ainda desempenham papéis hierarquicamente inferiores aos dos homens:

A dominação masculina encontra assim reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, [...]”¹⁸

Apesar de não ser necessariamente uma minoria no sentido quantitativo do termo, a diferença em relação ao grupo hierarquicamente superior e a subjugação as faz compreender como um grupo vulnerável e que precisa de

¹¹ SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142016.30870008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgQQCgYYfWgp/?lang=pt>. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹² HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v.37, n.132, p. 595-609, set./dez. 2007.

¹³ HEILBORN, Maria Luiza. “Corpo, Sexualidade e Gênero”, in DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Editora Sulina, p. 5, 1997.

¹⁴ FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, p. 42-44, 2019.

¹⁵ CARNEIRO. Sueli. *Enegrecer o Feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. P. 2, 2020. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁶ BOURDUEU, Pierre. *A dominação masculina*. 18. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 27, 2020.

¹⁷ HEILBORN, Maria Luiza. “Corpo, Sexualidade e Gênero”, in DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Editora Sulina, p. 6, 1997.

¹⁸ BOURDUEU, Pierre. *A dominação masculina*. 18. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 61, 2020.

ações e políticas diferenciadas a fim de se alcançar uma igualdade de fato. Os reflexos desse histórico ainda são visíveis atualmente. A violência masculina é evidente até os dias atuais, onde é possível constatar aumento nos índices de violência contra mulher no ambiente domiciliar, quando não são mortas por seus companheiros¹⁹.

Em decorrência da violência de gênero, o Brasil já sofreu algumas sanções pelo Comitê Interamericano de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte IDH. A lei n. 11.340/2006, lei Maria da Penha, é consequência de um acordo entre a CIDH e o país para a criação de mecanismos diferenciados para a proteção das mulheres após a vítima Maria da Penha ter sofrido tentativa de homicídio por seu companheiro e não ter tido resultado efetivo na justiça²⁰.

Outro ponto a se mencionar é a tipificação do feminicídio em 2015 que teve como um dos fundamentos a condenação do Estado mexicano pela Corte IDH em decorrência de assassinatos contra mulheres em decorrência de gênero²¹ e, mais recentemente, a condenação do Estado brasileiro pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza²².

As sanções impostas ao Brasil pela Corte IDH, além dos outros casos envolvendo mulheres que também foram analisados pelo referido Tribunal, deixam nítido que há motivação de gênero em diversos aspectos que as mulheres possuem seus direitos negligenciados. Além disso, a situação não é específica de um Estado, mas sim da grande maioria.

4 PANORAMA E PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER NO BRASIL

Os direitos da personalidade são aqueles mais urgentes ao ser humano, sem os quais a pessoa fica descaracterizada e perde sua essência²³. Quando positivado, seus dispositivos são encontrados especialmente no Código Civil, ainda que possa ser observado na Constituição, e ser também um direito fundamental e, na DUDH, também sendo reconhecidos como direitos humanos. Essa similaridade não ocorre com todos os direitos.

A dignidade da pessoa humana é seu fundamento basilar e, devido a isso, os direitos da personalidade devem ser observados para além daqueles que foram codificados, sob o risco de a pessoa ter os demais violados²⁴. Tem-se, nesse sentido, tanto o inciso II do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – ao prever a dignidade da pessoa humana como fundamento – quanto o artigo 12 do Código Civil Brasileiro que, ao tutelar tais direitos, respaldam a sua proteção através de uma cláusula geral, o que foi expressamente confirmado na *IV Jornada de Direito Civil* pelo enunciado 274²⁵, em 2006.

Apesar de ser recente a designação de um capítulo do Código Civil para dispor sobre tais direitos, desde o Código Civil de 1916 alguns direitos da personalidade já eram tutelados. A proteção, inclusive, era diferenciada para as mulheres casadas, o que evidencia a possibilidade de diferenciá-la dependendo do grupo ao qual cada pessoa pertence. No caso mencionado, há resquícios de machismo, tendo em vista que o direito da personalidade era o próprio nome delas e que depois de casadas eram obrigadas a acrescentar o sobrenome do marido, ainda que não

¹⁹ CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). **Atlas da Violência 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, São Paulo, p. 41-42, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁰ OAS; Organization of American States. Inter-American Commission on Human Rights. **Report N° 54/01**: Case 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brazil. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.622**, de 2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwhzyoc60ge8rl73wn752wja6094228.node0?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013. Acesso em: 18 nov. 2021.

²² CIDH; Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza y otros vs. Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

²³ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 70, 2005.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 13, 2014.

²⁵ “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

tivessem interesse²⁶. Elas só puderam escolher com a lei n. 6515/1977, que alterou o Código Civil facultando a mulher agregar ou não o sobrenome do cônjuge. Ainda assim, não era previsto o mesmo direito aos homens.

A honra da mulher também foi tutelada no Código Civil anterior:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida:

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada²⁷.

Do dispositivo, resta evidente a prevalência do sistema patriarcal e a vulnerabilidade da mulher. A reparação do dano ficava à mercê do ofensor não querer ou não poder se casar com a ofendida, como se o matrimônio fosse por sua vez anular a ofensa.

O Código de 1916 também considerava a mulher casada como relativamente incapaz. Essa situação só mudou após 1962, com a lei n. 4121/62, que dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada. Com essa alteração, ela deixou de ser considerada incapaz, mas ainda era nítido que o chefe de família era o homem e que ele era o provedor do lar, decidindo inclusive o local do domicílio da família, o que retira a liberdade da mulher²⁸.

O que se observa do breve contexto exposto é que os direitos da personalidade podem ser tutelados de maneira diferenciado para as mulheres. Nos casos mencionados, havia uma discriminação de gênero em que o homem exercia poderes mais amplos em relação a mulher. Por isso mesmo, a distinção a fim de aumentar a proteção delas e de minimizar o exercício de papéis pré-estabelecidos de inferioridade feminina possuem respaldo para serem desenvolvidos:

Resta reiterar, portanto, que decorrente da dignidade humana, prevista constitucionalmente como fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, e, existente um grupo específico vulnerável, em razão do gênero, as mulheres, se faz necessária uma proteção aos direitos da personalidade feminina, atributos essenciais ou desenvolvimento do gênero da mulher, seja a autonomia, integridade física, psíquica ou outro atributo [...] ²⁹.

A dignidade da pessoa humana para as mulheres está necessariamente relacionada à igualdade de gênero, a qual está longe de ser alcançada. Ainda que seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), os índices referentes ao ODS n. 5 que dizem respeito a igualdade de gênero e o empoderamento feminino, estão longe de serem alcançados. Ao analisar um relatório sobre o desenvolvimento dos objetivos, tem-se que referente ao gênero, houve algum progresso, mas nenhuma região teve um progresso considerável e os melhores cenários ainda precisam de muita melhora³⁰.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro prevê um capítulo exclusivo para a tutela dos direitos da personalidade, ainda que não diferencie o gênero³¹. Mesmo assim, defende-se a possibilidade e necessidade de uma proteção mais incisiva quando se refere à mulher, não porque elas são mais frágeis ou menos capacitadas, mas exatamente porque o contexto histórico e social as colocou em uma situação de inferioridade em relação aos homens e que é preciso

²⁶ BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

²⁷ BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

²⁸ BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

²⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 339-364, 15 set. 2020. *Revista Direitos Culturais*. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.172>. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitos-culturais/article/view/172/88>. Acesso em: 07 mai. 2022.

³⁰ SACHS, Jeffrey D.; et. al. **Sustainable Development Report 2021**: Includes the SDG Index and Dashboards The Decade of Action for the Sustainable Development Goals. Cambridge: Cambridge University Press, p. 31-35, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report-t/2021/2021-sustainable-development-report.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

³¹ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

medidas ativas para cessar os privilégios por eles vivenciados até então.

Alguns direitos da personalidade da mulher estão tutelados em legislação específica de proteção destinada a elas. É o caso, por exemplo, da violação do direito à intimidade que foi previsto como uma forma de violência no inciso III do artigo 7º da lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06)³².

Há de se destacar que essa previsão legal ocorreu recentemente com a alteração do dispositivo mencionado em 2018 e só foi possível porque houve na prática uma situação de violação do direito de uma mulher: em 2006, a maringense Rose Leonel teve fotos íntimas vazadas pelo seu ex-companheiro, o qual publicou as fotos nas redes sociais e encaminhou para diversos e-mails de pessoas conhecidas, inclusive familiares da vítima. Com o ato, o ofensor gerou dano tanto à intimidade quanto à imagem da vítima e, devido a demais situações similares, essa tutela para as mulheres se mostrou necessária³³.

Diante do exposto, entende-se que as mulheres estão em situação de vulnerabilidade e que, em decorrência disso, é cabível uma proteção diferenciada a fim de que consigam exercer plenamente todos os direitos da personalidade. O vazamento de imagens íntimas é um exemplo de um direito delas que, quando violado, escancara uma das facetas da violência de gênero. No mais, se durante muitos anos tais direitos foram utilizados como uma forma de escancara a posição inferior que as mulheres ocuparam, mostra-se razoável que se utilize do mesmo princípio para reparar a discriminação por elas encontradas em todo esse período.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa buscou-se analisar como se desenvolveram os direitos da personalidade das mulheres no Brasil e quais são as perspectivas futuras. Para tanto, passou-se pela determinação de proteção específica para aquelas pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, também conhecidos como minorias. Compreendeu-se que as ações positivas e as políticas compensatórias são indispensáveis para impulsionar quem foi socialmente excluído e minimizar os privilégios de outros.

Em seguida, foi realizada uma breve construção histórica e social a respeito da mulher e como se desenvolveu seu papel na sociedade. Discorreu-se como a construção cultural referente às anatomias dos corpos, bem como a capacidade gestacional feminina as colocaram para desempenhar papéis inferiores. Como consequência, restou a dependência financeira e a naturalização da mulher como um ser frágil, enquanto os homens seriam autossuficientes e valentes, quando não violentos. Dessas características, o masculino foi interpretado como hierarquicamente superior ao feminino, o que durante muitos anos privilegiou os homens em detrimento da mulheres, inclusive com previsão legal que assegurava a eles direitos que eram negligenciados a elas.

Conclui-se, portanto, que a proteção diferenciada entre os gêneros – e consequentemente entre outros grupos sociais – sempre ocorreu de maneira diferente. No entanto, antes era para limitar direitos e, atualmente, eles são elaborados a fim de minimizar toda a diferença que existiu entre as pessoas historicamente. Assim, a proteção especial dos direitos da personalidade para as mulheres não só é possível, como também é necessária para reparar certas desigualdades que estão enraizadas.

Deste modo, ainda que não haja diferenciação no Código Civil, tanto as demais legislações que tratam especificamente da mulher como a análise do caso concreto levam a direcionar a proteção de determinados direitos mais sensíveis às mulheres por um viés de gênero. Esse seria o caso do direito a intimidade, honra, liberdade e todos os demais que são basilares para a consolidação da dignidade da pessoa humana feminina.

REFERÊNCIAS

³² BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 30 abr. 2022.

³³ MARIAS da internet. Entrevistas. 2022. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/entrevistas/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BOURDUEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.622**, de 2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwhzyoc60gc8rl73wn752wja6094228.node0?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 29 abr. 2022

BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4121.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. O reconhecimento do direito à diferença como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 21, n. 3, p. 773-787, 20 dez. 2021. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n3p773-787>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8255>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CARNEIRO. Sueli. **Enegrecer o Feminismo**: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 2020. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). **Atlas da Violência 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza y otros vs. Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

CIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. **Parecer consultivo OC-24/17**. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, Sexualidade e Gênero. In: DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997, p. 5.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v.37, n.132, p.595-609, set./dez. 2007.

JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros D. **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. v.1. São Paulo: Saraiva, p. 8-9, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208858/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

MARIAS da internet. **Entrevistas**. 2022. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/entrevistas/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OAS; Organization of American States. Inter-American Commission on Human Rights. **Report N° 54/01: Case 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brazil**. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1-30, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhxzs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SACHS, Jeffrey D.; et. al. **Sustainable Development Report 2021: Includes the SDG Index and Dashboards The Decade of Action for the Sustainable Development Goals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2021/2021-sustainable-development-report.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SEN, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino**. Tradução de: José Antônio Arantes. São Paulo: Iluminuras, Itaú Cultural, Posições 325 e 326, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 339-364, 15 set. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172/88>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?lang=pt>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UN; United Nations. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, General Comment 16, Article 3: the equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights (Thirty-fourth session, 2005)**, U.N. Doc. E/C.12/2005/3 (2005). 2005. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/escgencom16.html>. Acesso em: 11 abr. 2022